



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000432/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.446 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FLORIANO RIBEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A MULTA INCIDE SOBRE O IMPOSTO DEVIDO, QUE É O TOTAL DO IMPOSTO QUE O CONTRIBUINTE DEVE RECOLHER. SÚMULA CARF Nº 69.

A aplicação de multa por atraso na entrega da DIRF decorre de imposição legal e está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega da declaração no prazo fixado em lei. A apuração do seu valor deve atender ao enunciado da Súmula CARF nº 69: "A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-21.222 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) que julgou procedente o lançamento relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao ano-calendário 2007, no valor de R\$ 876,74.

Em sua impugnação buscou a redução do valor da multa para o valor mínimo, ao argumento de que no momento da entrega espontânea da declaração com atraso já havia pago o imposto apurado, e que a base de cálculo da multa seria o imposto devido.

O acórdão da DRJ decidiu a questão sem enfrentar os argumentos do contribuinte, os quais foram reiterados no presente recurso voluntário, onde discorre sobre sua tese de que “imposto devido” não é “imposto a pagar”. Que no momento da entrega de sua declaração inclusive tinha imposto a restituir e que a multa pelo atraso na entrega deveria ser aplicada pelo valor mínimo. Reitera diversas vezes que imposto pago deixa de ser devido, e que por isso a base de cálculo da multa deve ser alterada. Requer seja aplicado o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e pede o acolhimento dos seus argumentos sem novo lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Inicialmente consigno que a aplicação de multa por atraso na entrega da DIRF decorre de imposição legal e está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega da declaração no prazo fixado em lei.

A questão ora posta diz respeito unicamente à base de cálculo sobre a qual se calcula a multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física.

A matéria não comporta maiores digressões, ao contrário do que cogita o recorrente em suas razões recursais.

Assim, defende o recorrente que se já havia pago o imposto apurado no momento da entrega da sua declaração de ajuste, não existiria mais imposto devido.

A criativa e retórica argumentação do recorrente não se sustenta, contudo.

Importa esclarecer que imposto devido é o quanto o contribuinte deve efetivamente pagar. Conforme bem assentado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em julgamento de caso idêntico,

(...)

imposto a pagar é um dos três resultados possíveis após o preenchimento da declaração: (i) se houver imposto a restituir, significa que o contribuinte pagou mais do que devia ao Fisco durante o ano e agora tem direito ao ressarcimento do valor pago a mais; (ii) o imposto a pagar ocorre quando o contribuinte pagou menos do que devia; (iii) e também pode haver o resultado neutro, sem imposto a restituir nem pagar. No caso em análise, o Contribuinte confunde “inexistência de imposto devido” com o “saldo a recolher após deduzido o valor do imposto de renda retido na fonte”.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Numero do processo: 11610.020866/2002-45

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Ano-calendário: 1997 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69. A legislação prescreve a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF, caso esta se dê após o vencimento do respectivo prazo. Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Numero da decisão: 2402-007.820

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Ou seja, ainda que não houvesse saldo de imposto a recolher após a entrega intempestiva da declaração de ajuste, a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega remanesce o valor de imposto efetivamente pago pelo contribuinte, o qual corresponde ao imposto devido.

Isso esclarecido, percebe-se que está correta a aplicação da multa apurada sobre o *quantum* de imposto de renda que o recorrente devia e pagou ao fisco.

Ademais, aplica-se ao caso concreto o enunciado da Súmula CARF nº 69, vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Veja-se que o enunciado da súmula esclarece que a multa incide sobre o total devido de imposto, ainda que este tenha sido integralmente pago.

Isso porque a multa não está relacionada com a quitação do tributo, mas é penalidade aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega da declaração de ajuste anual no prazo legal.

Por fim, consigno que inexistem no lançamento quaisquer das hipóteses de nulidade presentes no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de modo que inócuo o pedido de aplicação do seu § 3º.¹

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.446 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13820.000432/2007-93